



Diário Oficial

GOIANIA. SEXTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1996

do Estado de Goiás

ANO 160 - DIÁRIO OFICIAL GO N° 17.566

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI N° 12.951, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996.

X Autoriza a redução da alíquota do ICMS na operação interna com óleo diesel e óleo lubrificante derivados de petróleo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma, limite e demais condições que estabelecer, a reduzir para até 12% (doze por cento) a alíquota aplicável às operações internas com óleo diesel e óleo lubrificante derivados de petróleo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de novembro de 1996, 108º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
Romilton Rodrigues de Moraes

LEI N° 12.952, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

X Autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos especiais à Fundação da Criança, do Adolescente e da Integração do Deficiente - FUNCAD.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos especiais à Fundação da Criança, do Adolescente e da Integração do Deficiente - FUNCAD, até o limite de R\$ 4.610.000,00 (quatro milhões, seiscentos e dez mil reais), destinados ao atendimento de despesas com ajuda financeira a estudantes carentes, no Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente e de Proteção Especial nos Municípios e com o pagamento de contribuições ao PASEP, referentes ao exercício de 1996.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNODO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de novembro de 1996, 108º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
Romilton Rodrigues de Moraes

LEI N° 12.953, de 19 de novembro de 1996

X Declara de utilidade pública a entidade que específica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Ação Social Familiar de Piracanjuba - ASOFAPI, entidade civil e filantrópica,

com sede e foro na cidade de Piracanjuba, registrada no C.G.C sob o n° 37285913/0001-01.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia 19 de novembro de 1996, 108º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA

LEI N° 12.954, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

X Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Espírito Francisco de Assis, com sede na Rua Bogotá, Quadra 226, Lote 17, Jardim Novo Mundo, nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de novembro de 1996, 108º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA

LEI N° 12.955, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

X Dispõe sobre o tratamento tributário para operação e prestação relativas a projetos agroindustriais de avicultura e de suinocultura.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O tratamento tributário previsto nesta lei aplica-se aos seguintes projetos agroindustriais:

I - de avicultura, com granjas de avós ou de matrizes isoladas ou conjuntamente, produção e incubação de ovos, pintos de um dia, plantel de frangos de corte e frigorífico para abate e industrialização de aves;

II - de suinocultura, com granjas de bisavós e avós, matrizes e reprodutores, plantel de suínos em terminação, isolados ou conjuntamente, e frigorífico para abate e industrialização de suínos.

§ 1º - Os projetos agroindustriais deverão:

I - dispor de fábrica de rações balanceadas, própria ou de terceiros;

II - utilizar, como matéria-prima ou insumo, milho, sorgo e farelo de soja produzidos no Estado de Goiás, este último em caráter preferencial;

III - prever:

a) a reprodução, a criação, o abate e a industrialização de aves e suínos, de produção própria ou produzidos por meio de sistema integrado ou de parceria com produtores rurais locais, para a terminação das aves e dos suínos no porte de abate e industrialização;

b) a realização de estudos da genética, da promoção de pesquisa e do desenvolvimento de novas tecnologias de produção, criação e industrialização de aves e suínos.

§ 2º - Excepcionalmente poderá ser autorizado o consumo de milho e sorgo não produzidos em Goiás.

Art. 2º - Integram os projetos agroindustriais a que se refere o artigo anterior:



**ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADOR
LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA**

DIÁRIO OFICIAL



**CONSÓRCIO DE EMPRESAS
DE RADIODIFUSÃO
E NOTÍCIAS DO ESTADO**

**Gráfica de Goiás
Rádio Brasil Central AM/FM
TV Brasil Central
Sede Própria: Rua Dona Adelaide nº 430
Jardim Bela Vista
Fone: 249-3755 - Telex: (062) 2127
Goiânia - Goiás**

DIRETORIA

**ALAIR PEREIRA DOS SANTOS
Presidente
JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA PRADO
Diretor Comercial
AMILSON LOURENÇO DA SILVA
Diretor Financeiro
NEY RAIMUNDO FERNANDES
Diretor Administrativo
WANDERLEY GUIMARÃES
Diretor Industrial
ROBERTO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
Chefe da Divisão D.O e D.J.**

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

A Página desse Diário, corresponde a 54 cm/coluna, e está dividido em 2 (duas) colunas de 9,7 cm cada e tem 27 cm de altura.

ASSINATURAS E AVULSOS

Assinatura Semestral - CAPITAL.....	R\$ 145,00
INTERIOR.....	R\$ 165,00
OUTROS ESTADOS.....	R\$ 195,00
Exemplar avulso.....	R\$ 1,00
Exemplar avulso-edição atrasada.....	R\$ 2,00

OBSERVAÇÕES

- Os originais serão encaminhados ao CERNE datilografados em espaço 02 (dois), com linhas de até 70 (setenta) toques.
- As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito), horas após o material ter dado entrada no CERNE.
- Balanços, balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, será observado um período de antecedência de 72 horas.
- Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados.
- As reclamações quanto a matéria publicada só serão aceitas se formuladas por escrito até 10 (dez) dias da publicação.
- As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:
 - Matriz: Rua Dona Adelaide nº 430 Jardim Bela Vista - Fone: 249-3755 - Ramal 249
 Anápolis: Av. Engº Portela 222 - 10º Andar Cj. 1001 - Fone: 324-9021
 Centro Administrativo: Térreo - Fone: 224-3111 - Ramal 214
 Fórum: 5º Andar - Fone: 224-3033 - Ramal 2321

Não temos agências, vendedores, intermediários ou qualquer outros credenciados para publicações e vendas de assinaturas.

**ATENDIMENTO
DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA DAS 07:00 ÀS 18:00 HS.**

I - os estabelecimentos da própria empresa que se dedicam à sua exploração, e situados no Estado de Goiás;

II - os estabelecimentos de produtores rurais, situados no Estado de Goiás, vinculados à empresa, que a eles se dedicam em regime de parceria ou integração.

Art. 3º - O estabelecimento industrial, situado em Goiás, da empresa titular do projeto agroindustrial, fica eleito substituto tributário do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, relativamente ao imposto devido nas operações e prestações, praticadas entre os estabelecimentos ao mesmo vinculados, inclusive por parceria ou integração.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também, à operação de importação de matérias-primas, embalagens, produtos intermediários e outros insumos para utilização, dentro do projeto, pelos estabelecimentos da empresa e dos produtores integrados ou parceiros.

§ 2º - O imposto da substituição tributária será devido nas saídas decorrentes de operações tributáveis, com aves e suínos vivos ou os produtos resultantes de sua matança ou industrialização realizadas com pessoas naturais ou jurídicas não integrantes do projeto agroindustrial.

Art. 4º - O imposto incidente nas operações e prestações de que trata o artigo anterior será apurado juntamente com aquele devido pelas operações de saídas próprias do estabelecimento eleito substituto tributário, resultando em um só débito por período.

Art. 5º - Os créditos decorrentes de aquisições de insumos, matéria-prima, material de embalagem, produto intermediário e energia elétrica utilizados e da prestação de serviços de transporte e comunicação correspondentes às operações praticadas no âmbito do projeto agroindustrial, poderão ser transferidos para o estabelecimento eleito substituto tributário, mediante nota fiscal para esse fim emitida.

Art. 6º - O imposto da substituição tributária, de que trata o art. 3º, desta lei, integrará a base de cálculo do valor do benefício do FOMENTAR, a que fizer jus a empresa titular do projeto agroindustrial.

Art. 7º - Será concedido um crédito presumido de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) nas operações que destinem produtos comestíveis decorrentes da industrialização de aves e suínos para os Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo.

Art. 8º - Estende-se às operações de aquisição de materiais destinados à construção de granjas e aviários do sistema de integração o benefício concedido pela Lei nº 12.462, de 8 de novembro de 1994, às matérias-primas adquiridas dentro do programa de mutirão.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de novembro de 1996, 108º da República.

**LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
Romilton Rodrigues de Moraes**

LEI N° 12.956 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996



Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Oloana - APROL, com sede no povoado de Oloana, Município de Hidrolândia.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de novembro de 1996, 108º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA